



Serviço Autônomo de Água e Esgoto – CNPJ: 23.782.816/0001-10
Autarquia Municipal criada pela Lei N° 1035/90
Praça Zeca Soares, 211 – Centro – Piumhi MG – CEP: 37.925-000
Telefone: 37-3371.1332 – e-mail:
site: www.saaepiumhi.mg.gov.com.br

DECRETO N° 01 DE 25 DE MAIO DE 2023.

Regulamentado o art. 20 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e luxo, adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal direta e indireta.

O **Diretor Executivo do SAAE de Piumhi**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 72, incisos VIII, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica regulamentado o art. 20 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e luxo, adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos deste Decreto.

Art. 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Bem de luxo: os qualificáveis em virtude da sua excepcionalidade, de atributos diferenciados que não são essenciais para a satisfação de necessidades e que são comercializados por valores vultosos, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) requinte;

II — Bem de qualidade comum: bem de consumo disponível no mercado que não apresente variações significativas de qualidade superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam;

III — Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, 1 (um) dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

- b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inc. I do caput do art. 2º deste Decreto:

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo em conformidade com a definição do inc. I do caput do art. 2º deste Decreto:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 6º Os órgãos requisitantes identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inc. VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto – CNPJ: 23.782.816/0001-10

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 1035/90

Prça Zeca Soares, 211 – Centro – Piumhi MG – CEP: 37.925-000

Telefone: 37-3371.1332 – e-mail:

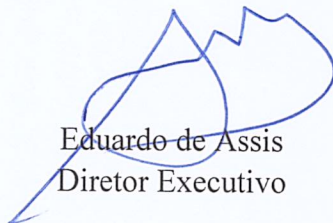
site: www.saaepiumhi.mg.gov.com.br

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos órgãos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão definidos pelo Diretor Executivo com apoio da Acessória Jurídica do SAAE.

Art. 8º A Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Município poderão expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Eduardo de Assis
Diretor Executivo

Piumhi (MG), 25 de maio de 2023.

